

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2011 (MENSAGEM Nº 691/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral sobre Cooperação e Parceria, assinado em Brasília, em 29 de março de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 691, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral sobre Cooperação e Parceria, assinado em Brasília, em 29 de março de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido ajuste, ou que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o referido Acordo “foi assinado durante visita oficial do Secretário-Executivo da SADC, Senhor Tomaz Salomão, a Brasília. Trata-se de acordo-quadro, que servirá de marco jurídico para a futura assinatura de ajustes complementares para a execução de programas específicos.”

O objeto do acordo é o estabelecimento entre as Partes de relações de cooperação e de parceria em áreas a serem mutuamente acordadas, com vistas a promover o desenvolvimento sócio-econômico, industrial, científico e tecnológico de seus respectivos povos.

As formas de cooperação são: a) formulação e implementação de políticas, estratégias, projetos e programas em atividades de interesse comum; e b) troca de informações, estágios e missões técnicas, organização de seminários, reuniões e programas de formação e de capacitação, bem como desenvolvimento de pesquisas em áreas de interesse comum das Partes.

O Acordo terá vigência indeterminada e poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva

do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o art. 4º, inciso IX, que preceitua entre os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator